

LEI Nº 773/2005.

EMENTA: Dispõe sobre o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de João Alfredo - FUMAP e dá outras providências.

TÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 1º - Fica criado o regime previdenciário dos servidores públicos do Município de João Alfredo, abrangendo os servidores efetivos da administração direta, autárquica, fundacional e da Câmara Municipal, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O regime previdenciário dos servidores públicos municipais será custeado mediante contribuições mensais dos servidores mencionados no artigo anterior, no percentual de 11% (onze por cento), e do Município, também no percentual de 11% (onze por cento).

Art. 3º - As contribuições mensais incidirão sobre:

I - a soma paga a título de remuneração aos servidores efetivos em atividade, como subsídios, vencimentos, gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação, comissões ou qualquer outra espécie remuneratória;

II - a remuneração percebida pelo servidor quando em disponibilidade.

§ 1º - Não se incluem no salário-de-contribuição as verbas de natureza indenizatória, tais como ajudas de custo, diárias e salário-família.

§ 2º - O salário-de-contribuição corresponde ao mês normal de trabalho, não se computando as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral ao serviço.

Art. 4º - As contribuições dos servidores serão descontadas mensalmente de suas remunerações e recolhidas ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões FUMAP, no prazo de até dez dias.

JOÃO ALFREDO

lewis

§ 1º - A contribuição mensal do Município será recolhida ao Fundo no prazo de até dez dias após o encerramento de cada mês.

§ 2º - O não recolhimento das contribuições mensais, ao Fundo, nos prazos acima determinados, implica responsabilidade civil e penal do Prefeito, além de sujeitar as contribuições em atraso à correção monetária com base no IGPM e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - O recolhimento das contribuições mensais, no caso do art. 3º, I desta Lei, é condição para o exercício regular da função.

Art. 6º - O servidor que requerer gozo de licença sem vencimento poderá fazer opção para continuar recolhendo a sua contribuição na forma do art. 3º, I, desta Lei, diretamente ao FUMAP, através de formulário próprio.

Parágrafo Único - Nesta hipótese, o servidor arcará, também com a contribuição do Município.

Art. 7º - São segurados obrigatórios do FUMAP os servidores públicos municipais efetivos da administração direta, autárquica, fundacional e da Câmara Municipal, que se encontrem em atividade.

Art. 8º - Os benefícios da previdência social são:

I - Para os segurados:

- a) proventos, no caso de aposentadoria voluntária ou compulsória ou por invalidez, na forma estabelecida na Constituição Federal;
- b) auxílio-reclusão, durante o tempo de prisão, correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-contribuição, desde que o segurado não esteja percebendo vencimentos, salários ou proventos e comprove a efetiva condição de presidiário.
- c) auxílio-doença, durante o período em que estiver afastado de suas funções, devidamente atestado por junta médica municipal, no valor correspondente ao salário-de-contribuição do segurado;
- d) salário maternidade, atestado por junta médica municipal, no valor correspondente ao salário de contribuição do segurado;

JOÃO ALFREDO

leonor



e) salário família, concedido ao funcionário ativo e/ou inativo:

- por filho menor de 14 anos;
- por filho inválido, devidamente comprovado por junta médica municipal.

§ 1º - O valor do salário família é de R\$ 21,28 para o servidor que receber salário até R\$ 414,78 e de R\$ 14,99, para o servidor que receber salário até R\$ 623,44.

§ 2º - Quando os pais forem funcionários municipais, os dois terão direito ao salário família.

§ 3º - A correção do salário família obedecerá a mesma feita pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

II - para os beneficiários, pensão por morte do segurado, no valor correspondente ao seu salário-de-contribuição.

Parágrafo único - A condição de segurado cessa:

I - com o pedido de exoneração, com a demissão ou por qualquer forma de perda do cargo:

II - com licença sem vencimento, caso não exerça a opção de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 9º - Consideram-se beneficiários do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou, quando universitário, até vinte e quatro anos ou, ainda, quando inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

JOÃO ALFREDO

leonor

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - Os beneficiários serão inscritos mediante o processamento de declaração escrita do segurado, afirmando a condição de dependente econômico, com a qualificação pessoal de cada um, comprovada por documentos hábeis.

Art. 10 - O direito à pensão se extingue em relação a cada beneficiário:

- I - por morte do beneficiário;
- II - pelo casamento ou concubinato do beneficiário;
- III - ao atingir a maioridade, para os beneficiários menores.
- IV - pela cessão da invalidez, para os beneficiários inválidos.

Parágrafo único. Em relação aos beneficiários, a pensão poderá ser mantida até atingirem vinte e quatro anos de idade, enquanto detiverem a condição de estudantes universitários.

TÍTULO II DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões que tem por objetivo o custeio dos benefícios previdenciários para os servidores públicos efetivos da administração direta, autárquica, fundacional e da Câmara do Município de João Alfredo, conforme discriminado no art. 8º desta Lei.

Art. 12. Constituem recursos do Fundo:

- I - as contribuições mensais dos servidores e do Município, nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei;

JOÃO ALFREDO

leem

II - o resultado de investimentos e reinvestimentos de reservas;

III - juros e rendimentos de aplicações financeiras;

IV - doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público.

§ 1º Os recursos arrecadados serão aplicados, exclusivamente, pelo pagamento dos benefícios previdenciários assegurados aos servidores municipais, nos termos do art 8º, vedado pagamento de qualquer outro benefício que não os previstos nesta Lei.

§ 2º É vedada a utilização de recursos, bens, direitos e ativos do Fundo para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a consignar no orçamento anual dotação, a título de subvenção, a ser transferida ao Fundo, atendendo o que dispõe o inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 13. O Fundo será administrado por um Conselho de Administração, órgão colegiado, composto de quatro membros, a saber:

I - Secretário de Finanças;

II - Secretário de Administração;

III - dois servidores efetivos, detentores de estabilidade, designados um pelo Prefeito e outro pela Câmara.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração não perceberão qualquer remuneração, jetons ou verbas indenizatórias, salvo diárias para fazer face a deslocamento a serviço do FUMAP.

§ 2º Nas faltas e impedimentos de qualquer dos membros do Conselho será designado um suplente pela autoridade competente.

§ 3º O Conselho de Administração será dirigido pelo Secretário de Finanças e na sua ausência pelo Secretário de Administração.

JOÃO ALFREDO

Assinado

§ 4º As deliberações do Conselho serão tomadas sempre por maioria de votos, lavrando-se ata de todas as suas reuniões.

§ 5º O Conselho reunir-se-á sempre que necessário e será convocado pelo seu dirigente, pela maioria de seus membros ou mediante requerimento de um terço dos segurados.

§ 6º - Os membros do Conselho de Administração respondem solidariamente pelo atos praticados, salvo na hipótese de consignar em atas lavradas em livro próprio.

Art. 14 - Compete ao conselho de Administração:

I- zelar pela aplicação adequada dos recursos do Fundo, para que possa com eficiência atender os objetivos para os quais foi criado;

II - elaborar, mensalmente balancete, com a demonstração dos recursos disponíveis, receitas, despesas e ganhos proveniente de aplicação no mercado financeiro, remetendo cópia para a Câmara Municipal e para o Conselho fiscal, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente;

III- abrir e movimentar conta bancária, emitir cheques, autorizar pagamentos, requisitar talões de cheque, sempre com a assinatura conjunta do dirigente e de outro membro;

IV - zelar pelo efetivo recebimento das contribuições previdenciárias;

V - elaborar balanço e relatório anual sobre o fundo.

Art. 15 - O Conselho Fiscal será composto de três membros com mandato de dois anos, escolhidos entre os servidores estáveis, portadores de diploma de nível superior, que nunca tenham sofrido qualquer penalidade administrativa ou condenação criminal por crime falimentar, peculato, prevaricação, concussão, suborno, ou qualquer outro contra a fé pública, a administração pública ou a economia popular, vedada a recondução de todos os membros por mais de um período.

§ 1º - Os membro do Conselho Fiscal não perceberão qualquer remuneração, jetons ou verba indenizatórias, salvo diárias para fazer face a deslocamento a serviço do FUMAP.

Leandro

§ 2º - O valor da diária será o da tabela oficial utilizada pelo Município.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos em Assembléia dos servidores, devidamente convocada pelo Conselho Fiscal serão eleitos em Assembléia dos servidores, devidamente convocada pelo Conselho de Administração, com antecedência de oito dias, só podendo votar os servidores efetivos da ativa que estejam em exercício há mais de um ano.

§ 4º - Presidirá a Assembléia o Presidente do Conselho de Administração que nomeará um secretário para a lavratura da ata.

§ 5º - Os votos serão depositados em urnas e apurados por uma Comissão de três membros, composta de servidores estáveis e com mais de cinco anos de serviços público municipal.

Art. 16 - Compete ao Conselho Fiscal;

I - fiscalizar os atos do Conselho de Administração, bem como o cumprimento dos deveres pelos seus membros;

II - Opinar sobre os balancetes, balanço anual e relatório anual da administração;

III - denunciar aos órgãos competentes sobre irregularidades, sugerindo providências para a proteção do fundo;

IV - convocar o Conselho de Administração para que preste esclarecimentos e informações que entender necessárias sobre o fundo e sua gestão.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão convocadas por qualquer dos seus membros e suas deliberações, tomadas por maioria, tomadas por maioria, constarão de atas lavradas em livro próprio.

Art. 17 - O fundo terá contabilidade e escrituração próprias, obedecidas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - No caso de extinção do regime de previdência, o Município assume integral responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 19 - O Conselho de Administração do FUMAP deverá promover as medidas necessárias com vistas a obter compensação financeira dos diversos sistemas de

JOÃO ALFREDO



previdência, relativamente ao tempo de contribuição utilizado pelo servidor municipal para contagem recíproca.

Art. 20 - Fica vedada a utilização de recursos do fundo para serviço de assistência médica e outras finalidades ou benefícios que não estejam previstos nesta Lei.

Art. 21 - Os recursos do FUMAP serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 22 - Fica vedada a aplicação de recursos do FUMAP em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Poder Executivo providenciará, no prazo máximo de doze meses, a realização de avaliação atuarial para a redefinição, caso seja necessário, das alíquotas de contribuição dos segurados e do Município.

Art. 24 - Ficam transformados em cargos públicos, submetidos ao regime jurídico estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 504, de 16 de julho de 1991, os empregos públicos criados pelas Leis Municipais nºs 643, de 03 de junho de 1999, 670, de 20 de dezembro de 2000, 0670-A de 05 de março de 2001 e 698 de 18 de dezembro de 2001.

Parágrafo único - Os servidores públicos municipais a que se refere o caput deste artigo ficarão abrangidos pelo regime previdenciário instituído nesta Lei.

Art. 25 - Os beneficiários concedidos ou cujos direitos já tenham sido adquiridos na vigência de regimes previdenciários administrados pela União ou pelo Estado de Pernambuco deverão por eles continuar sendo garantidos.

Art. 26 - Enquanto o Município não elaborar o Estatuto próprio para os seus servidores, os mesmos serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco - Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968.

Art. 27 - O servidores públicos municipais abrangidos pelo regime previdenciário instituído por esta Lei, tem direito à gratificação adicional por tempo de serviço, calculada sobre o vencimento e para todos os efeitos a ele incorporada, correspondente a 5% (cinco por cento) por quinquênio, de efetivo exercício prestado ao

João Alfredo
JOÃO ALFREDO

João Alfredo



Município de João Alfredo, e será concedido mediante requerimento do servidor e comprovação.

Art. 28 - Os aposentados e pensionistas terão direito ao aumento e/ou correção salarial concedido aos servidores ativos, no mesmo percentual e data.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de novembro de 1998.

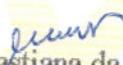
Art. 30 - A junta médica de que trata esta Lei será instituída por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 31 - O Município adotará as medidas necessárias com o objetivo de obter, junto ao INSS e ao IPSEP, o ressarcimento das contribuições a eles repassadas.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 719, de 29 de novembro de 2002.

Parágrafo único - Fica repristinado o art. 1º da Lei Municipal nº 504, de 16 de julho de 1991.

Gabinete da Prefeita, 03 de junho de 2005.


Maria Sebastiana da Conceição
PREFEITA

1935

JOÃO ALFREDO